



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2041705-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante PATRICIA LUCH e Paciente BRUNO IZDEBSKI GARCIA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* 2041705-70.2025.8.26.0000**

Impetrante: Advogada Patrícia Luch

Paciente: Bruno Izdebski Garcia Santos

Comarca: Araçatuba

Voto 11116

Direito Penal. *Habeas Corpus*. Execução criminal. Impetração que visa à autorização de visita ao paciente de criança que não tem com ele vínculo de parentesco. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Patrícia Luch, em favor do paciente Bruno Izdebski Garcia Santos, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais de Araçatuba.

Segundo consta, o paciente cumpre pena na Penitenciária de Avaré.

Aduziu que ele se relacionava amorosamente com Irlandya Pereira da Silva, a qual é mãe de uma criança com quem o paciente mantém uma relação paternal.

Assim, requereu a impetrante que seja autorizada a visita da criança ao paciente (fls. 01/07).

Ausente o requerimento de liminar (fls. 21/22).

As informações foram prestadas (fls. 25/26).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça

sobreveio no sentido de não conhecimento da impetração ou concessão da segurança (fls. 34/36).

É o breve relatório.

É caso de denegação da ordem.

De início, pondere-se que o remédio heroico não se presta à obtenção de benesses relativas à execução da pena, haja vista a necessidade de exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, atividade de todo incompatível com o rito especial e sumaríssimo da ação adotada.

Entretanto, conheço da impetração.

As informações da autoridade coatora dão conta de que *“a defesa do sentenciado requereu autorização de visita em favor do menor Danilo Augusto Silva de Lima.*

Em 29 de julho de 2024, a Secretaria de Administração Penitenciária informou ser contrária à solicitação, uma vez que o infante não possui laços consanguíneos com o custodiado e, portanto, não pertence ao rol de pessoas autorizadas à visitação, em conformidade com os ditames da Resolução SAP 144/2010.

No dia 31 de julho de 2024, o Ministério Público também foi desfavorável ao pleito.

Por decisão fundamentada e publicada em 26 de agosto de 2024, o pedido foi indeferido, em virtude de ser o menor enteado do sentenciado, além da ausência de comprovação de vínculo afetivo entre ambos, o que não condiz com o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo acima especificado.”

Importa lembrar que a matéria sob exame é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

complexa, uma vez que envolve execução criminal, sendo inadequado o deferimento do pedido em sede de cognição sumária.

Não se constata, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora, não havendo, por conseguinte, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, já que preservados os interesses da criança.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator